

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 579, DE 2006

Altera o inciso IX do art. 20 e acrescenta ao art. 26 o inciso V da Constituição Federal

Autores: Deputado MENDONÇA PRADO e outros

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda ao texto constitucional sob exame visa a alterar a redação do inciso IX do artigo 20 substituindo “inclusive os do subsolo” por “áreas que estiverem sob seu domínio, inclusive os do subsolo”.

Altera, também, a redação do artigo 26, acrescentando um quinto inciso citando “os recursos minerais, inclusive os dos subsolos que estiverem em seu domínio, excluídos aqueles sob domínio da União”.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à admissibilidade da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi apresentada por número suficiente de signatários e não há óbice formal, nos termos do § 1º do artigo 60 da Constituição da República, para emendamento do texto.

A essência da proposta é considerar inexistente o domínio, pela União, sobre os recursos minerais presentes no território nacional, e, daí, atribuir tal domínio aos Estados.

Se não é esta a essência, será considerar esse domínio da União como “transferível”.

Vejamos.

Ao definir a existência do Estado federal, a Constituição nomeia a União como uma das entidades componentes da República Federativa do Brasil. Assim, não há identidade nem confusão entre “União” e “Federação”.

Na esteira da definição dos entes federativos, o texto constitucional declara quais são suas competências e atribui-lhes bens.

Ao elencar os bens da União (artigo 20), a redação do texto constitucional foi elaborada de tal maneira que ali se evidencia o reconhecimento de que à União tocam os bens de extensão e importância verdadeiramente nacionais, significando reflexos das noções de territorialidade e soberania combinadas.

A declaração do artigo 20 atesta a existência de direito de propriedade da União, ao passo que o artigo 26 define os bens dos Estados (quase sempre fazendo referência a bem da própria União).

Se faz parte da definição do Estado federado a atribuição de bens às entidades, a “transferência” de bens entre elas (salvo sob os institutos admitidos no Direito para transmissão da propriedade) constituiria modificação da Federação.

É isto, precisamente, o que se busca na PEC sob exame.

Não vejo como se possa aceitar o nela sugerido, basicamente por gerar uma modificação no quadro federativo assinado na Carta de 1988.

O § 4º do artigo 60 da Constituição diz não se poder deliberar proposta de emenda que tenda a abolir qualquer dos institutos ali relacionados.

Não se vá interpretar o “tender a abolir” como declaração menos ou mais direta e menos ou mais extensa que tenha como efeito a supressão de quaisquer desses institutos.

O buscado pelo legislador constituinte foi por tais institutos a salvo de mudanças – mesmo os que adotarem o veículo de emenda ao texto constitucional.

Assim, qualquer proposta que venha a extinguir ou diminuir aspectos da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais será considerada insusceptível de apreciação no Congresso Nacional.

Acresça-se a estes comentários que, ainda que se admitisse a possibilidade de alterar o quadro de bens assinado às entidades federadas, a proposta sob exame, se eventualmente aprovada, não teria o efeito desejado por seus autores, já que não endereçou modificação ao artigo 176 da Constituição.

Ali afirma-se a propriedade da União sobre as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica.

Assim, a aprovação da PEC como se encontra iria causar sério e constrangedor impasse, posto admitir-se no texto constitucional a existência de dispositivos tratando sobre o mesmo tema mas de modo tal que se excluem mutuamente.

Isto vem confirmar a primeira impressão ao ler o texto da PEC, que é a de estar seu texto mal redigido.

Por considerar a sugestão ofensiva ao disposto no artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição da república, opino pela inadmissibilidade do PL nº 579/06.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator